

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 100/2025**  
**Processo Administrativo nº 2115/2026**

### I – RESUMO

Trata-se de **impugnação de edital** apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico nº 100/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL**.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital deveria conter exigências adicionais de **qualificação técnica e profissional**, tais como registro da empresa e dos profissionais no CREA, apresentação de CAT, CAO, ART, bem como requisitos econômico-financeiros mais rigorosos, sob o argumento de que o objeto configuraria serviço análogo à engenharia.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Do enquadramento do objeto

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do certame foi corretamente enquadrado pela Administração como **serviço comum**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se caracterizando como obra ou serviço de engenharia.

Embora envolva montagem de estruturas temporárias e equipamentos técnicos, tais atividades **não configuram, por si só, serviços privativos de engenharia**, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle. O enquadramento do objeto considera sua **complexidade, risco técnico e grau de especialização**, o que não restou caracterizado no presente caso.

A definição do objeto e das exigências técnicas insere-se no âmbito da **discretariedade técnica da Administração**, que deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

#### II.2 – Da inexistência de obrigatoriedade legal de registro no CREA

A Lei nº 14.133/2021 **não impõe** a exigência automática de registro no CREA, ART, CAT ou CAO para todos os contratos que envolvam montagem de estruturas ou equipamentos.

Tais exigências somente se justificam quando o objeto envolver **atividade privativa de profissional legalmente regulamentado**, o que não se verifica no caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando estritamente necessária à execução do objeto**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Ademais, o presente edital exige em seu item **15.5.5.1.h**, que o licitante apresente declaração de disponibilidade de equipe técnica qualificada, com profissionais habilitados e experientes na montagem, operação e desmontagem de sistemas de som e iluminação profissional, devendo apresentar ainda, **quando aplicável**, a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Portanto, nos casos aplicáveis, como o em questão, será exigida a indicação de responsável técnico junto com a apresentação da declaração de disponibilidade de equipe técnica.

### **II.3 – Da manutenção de profissional habilitado em seu quadro técnico permanente**

A impugnação apresentada pretende ainda que a licitante vencedora apresente e mantenha em seu quadro permanente profissional técnico habilitado ainda na fase de habilitação.

Contudo, recentemente foi apontado através de despacho do TCESP no processo 00022003.989.25-8 desta prefeitura, que a exigência de comprovação de vínculo do profissional, ainda na fase de habilitação é indevida e conta com diversos julgados e análise no Manual de Engenharia do TCESP.

[3] “b) Ainda sobre o item 7.16.’a’, há exigência de que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa, sendo que o vínculo deverá ser comprovado nos termos dos subitens ‘b’ e ‘c’. A exigência de comprovação de vínculo do profissional, ainda na fase de habilitação é indevida e conta com diversos julgados deste Tribunal e análise no Manual de Engenharia do TCESP, nos seguintes termos:

A nova lei não diz sobre o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante, diferentemente do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispunha: “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...”).

Observa-se que o inc. I do art. 67 permite o entendimento de que, para a fase de habilitação, será suficiente a “apresentação de profissional” detentor da CAT encaminhada para a comprovação da experiência exigida no Edital, deslocando para o Contrato a comprovação do vínculo com este profissional.”

[Acórdão referente aos TC's 16978.989.25-9 e 17159.989.25-0. Voto condutor e relator do e. Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Sarquis. Publicado em 14/11/2025]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EV8A-CNCU-662K-50DU

### **II.4 – Da qualificação econômico-financeira**

No tocante às alegações relacionadas à qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a **modular as exigências conforme a natureza e o risco da contratação**.

Não há imposição legal para adoção de todos os requisitos possíveis, cabendo ao gestor público avaliar a suficiência das exigências fixadas. No presente certame, as condições estabelecidas mostram-se **adequadas, proporcionais e compatíveis** com o objeto, não havendo qualquer ilegalidade ou risco comprovado à execução contratual.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgo pelo **INDEFERIMENTO Da impugnação apresentada**, uma vez que:

- não restou demonstrada qualquer ilegalidade no edital;
- a Administração exerceu de forma legítima sua discricionariedade técnica;

Mantêm-se, portanto, **inalteradas as disposições do edital**, devendo o certame prosseguir normalmente.

**São Bento do Sapucaí SP, 19 de janeiro de 2026**

**Rian Dias Nilo dos Anjos**

Pregoeiro

Parecer Jurídico...

Rian A. SGA-DCL  
 Envolvidos internos  
 acompanhando  
 CC

Tendo em vista o Pedido de Impugnação de Edital recebido em 16/01/2025, e sendo o mesmo tempestivo, seguem em anexo o pedido e o julgamento, o qual considerou o pedido impertinente.

Encaminho ainda o presente julgamento para que o Sr. JAELECI EVANDRO DE CAMARGO - GAB-AJUR emita parecer jurídico acerca do mesmo.

Att,

**Rian Dias Nilo Dos Anjos**  
 Agente de Licitações e Compras



Revisar



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/01/2026 11:48:53

Gilberto Donizeti de Souza GAB assinou digitalmente Proc. Administrativo 17- 2.115/2025 com o certificado GILBERTO DONIZETI DE SOUZA CPF 098.XXX.XXX-60 conforme MP nº 2.200/2001 .

2 Despachos não lidos

#### Despacho 19- 2.115/2025

20/01/2026 17:19 (Respondido)

Parecer Jurídico...

JAELECI C. GAB-AJUR

Envolvidos internos  
 acompanhando  
 CC

#### PARECER JURÍDICO Nº 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.115/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL. PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2025 EDITAL n° 100/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 2115/2025 PROCESSO DE COMPRA n° 0204/2025.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente a impugnação apresentada pelo Licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS CNPJ: 01.906.450/001-00 ST SIG ENDEREÇO:CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 TAGUATINGA NORTE BRASÍLIA/DF, REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA RG: 410.825 – SSP/TO CPF: 942.276.911-68 PROFISSÃO: EMPRESÁRIO, (77) 9.9928-9839, insurgindo-se contra o edital - alegando que deve haver as exigências adicionais de qualificação técnica e profissional, tais como registro da empresa e dos profissionais no CREA, apresentação de CAT, CAO, ART, bem como requisitos econômico-financeiros mais rigorosos, sob o argumento de que o objeto configuraria serviço análogo à engenharia, e que fora julgado pelo pregoeiro, indeferido o Recurso.

É o relatório, passo a opinar.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

#### III- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

Em síntese o impugnante questiona o desritivo do objeto, alegando que seria direcionamento a determinada marca.

#### - DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

#### - DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja imparcial e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

#### - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO

Ao realizar uma licitação, o Município busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e imparciais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A isonomia também implica considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

#### - DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO

Em seu julgamento, o pregoeiro, indeferiu o recurso apresentado pela licitante Recorrente.

#### - DO MÉRITO

Em análise ao apresentado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS CNPJ: 01.906.450/001-00 ST SIG ENDEREÇO: CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 TAGUATINGA NORTE BRASÍLIA/DF, REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA RG: 410.825 – SSP/TO CPF: 942.276.911-68 PROFISSÃO: EMPRESÁRIO, (77) 9.9928-9839, insurgindo-se contra o edital.

A impugnação vem pautada nas seguintes fundamentações:

- Não foi identificado no edital a exigência formal para Qualificação Técnica dos licitantes;
- Não foi identificado prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente;
- Não foi identificado no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial.

Todos os critérios foram obedecidos, razão não há para reformar a decisão exarada pelo pregoeiro.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Percebe-se que a empresa Impugnante não tem razão em suas alegações.

Da omissão quanto à exigência de profissional inscrito no CREA e de atestado de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que o Artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ademais deve ser ressaltado que serviços de som e iluminação são classificados como serviços comuns (art. 6º, XIII), cujos padrões de desempenho podem ser objetivamente definidos pelo edital, não se confundindo com obras ou serviços de engenharia complexos que exigiriam ART de projeto estrutural de forma antecipada.

Sendo assim, a ausência de exigência do documento no edital que comprove o registro ou inscrição da licitante no CREA não traz nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que a empresa poderá apresentar posteriormente, no ato da assinatura do contrato, para comprovação de atividade fim.

O CREA recomenda que profissionais de Engenharia acompanhem a montagem das estruturas como arquibancadas, estandes, palcos, sistemas de sonorização, iluminação e geradores de energia de forma a prevenir acidentes. Sendo assim não é taxativo ao engenheiro eletricista, porém caso seja necessário o engenheiro eletricista, a fiscalização da Administração pode solicitar que a empresa contratada, apresente um engenheiro eletricista para executar os serviços, porém não pode ser caráter de inabilitação da licitação, é caráter de punição ou rescisão contratual, caso seja necessário e seja descumprido.

Insta salientar que, tal exigência questionada pela empresa Impugnante é uma discricionariedade da administração, não merecendo desta forma ser acolhido o argumento sobre obrigatoriedade ressaltado pela referida empresa na impugnação em análise.

O edital estabelece em sua cláusula 15.5.5.1:

h) Deverá, ainda, declarar a disponibilidade de equipe técnica qualificada, com profissionais habilitados e experientes na montagem, operação e desmontagem de sistemas de som e iluminação profissional, devendo apresentar, quando aplicável, a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Assim como o Termo de Referência:

Deverá, ainda, comprovar a disponibilidade de equipe técnica qualificada, com profissionais habilitados e experientes na montagem, operação e desmontagem de sistemas de som e iluminação profissional, devendo apresentar, quando aplicável, a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Assim sendo, o edital e TR estabelecem a necessidade de responsável técnico habilitado, o que será apresentado na fase execução do contrato quando for o caso, e não na fase de habilitação.

Assim como a exigência de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização do profissional, vejamos:

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados, Acórdão 1447/2015-Plenário.

Da omissão quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial.

É cediço que a lista contida no artigo 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

A lei, todavia, não preconiza a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Desta feita, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Para corroborar tal entendimento, cita-se a lição do mestre Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 66 a 69 – Lei 14.133/2021 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 12ª ed. p. 378.).

Desta forma diante do exposto, em que pese a empresa Impugnante ter juntado aos autos links com o intuito de demonstrar por meio de analogia precedentes de julgamento inerente ao assunto, nos quais as Prefeituras (ambas do Estado de São Paulo) exigiram em seus editais a Qualificação Técnica e Financeira de acordo com a legislação pertinente, essa Assessoria Jurídica entende que, não há no edital em análise ilegalidades e violações apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite.

Por fim, o profissional técnico habilitado, poderá ser exigido na execução do contrato, e não na fase de habilitação, conforme julgado do TCESP nº 00022003.989.25-8 desta prefeitura, que a exigência de comprovação de vínculo do profissional, ainda na fase de habilitação é indevida.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS CNPJ: 01.906.450/001-00, no processo de licitação referente ao CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL. PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2025 EDITAL nº 100/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2115/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0204/2025, não subsistem as ilegalidades e as violações apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite, nos termos já expostos.

Recomenda-se, portanto, a adoção das providências necessárias para prosseguimento no processo licitatório.

Por fim, o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13<sup>a</sup> ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

—  
**JAELECI EVANDRO DE CAMARGO**

Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/01/2026 17:19:01

JAELECI EVANDRO DE CAMARGO **GAB-AJUR** arquivou.

20/01/2026 17:19:14

JAELECI EVANDRO DE CAMARGO **GAB-AJUR** assinou digitalmente Proc. Administrativo 19- 2.115/2025 com o certificado JAELECI EVANDRO DE CAMARGO CPF 359.XXX.XXX-05 conforme MP nº 2.200/2001 .

### Despacho 20- 2.115/2025

20/01/2026 17:26 (Respondido)

Parecer Jurídico...

Gilberto S. **GAB**

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Prezados,

Conforme Parecer Jurídico nº 014/2026, acolho a manifestação jurídica apresentada, ratificando a improcedência do recurso interposto e autorizo o prosseguimento do processo licitatório, nos termos recomendados.

Sem mais.

Atenciosamente.

—  
**Gilberto Donizeti de Souza**

Prefeito Municipal

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/01/2026 17:26:47

Gilberto Donizeti de Souza **GAB** assinou digitalmente Proc. Administrativo 20- 2.115/2025 com o certificado GILBERTO DONIZETI DE SOUZA CPF 098.XXX.XXX-60 conforme MP nº 2.200/2001 .

21/01/2026 08:07:05

JAELECI EVANDRO DE CAMARGO **GAB-AJUR** arquivou.